

## ANEXO 4.3.1.2.(A2)

### TERMOS E CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO NÃO NEGOCIÁVEL – REESTRUTURAÇÃO SEM CONVERSÃO

**Credores:** [●]

**Devedora:** [Oi S.A. / Telemar Norte Leste S.A. / Oi Móvel S.A.]

**Valor total do financiamento:** até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), na Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Finalidade:** Esse financiamento tem por finalidade entregar novos títulos para os Credores, conforme os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi”), da Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial (“Telemar”), da Oi Móvel S.A. – em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”), da Copart 4 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 4”), da Copart 5 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 5”), da Portugal Telecom International Finance B.V. – em Recuperação Judicial (“PTIF”) e da Oi Brasil Holdings Cooperatief UA – em Recuperação Judicial (“OI Coop”) (cada uma individualmente como “Recuperanda” e, em conjunto “Recuperandas”), homologado em juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.001 (“Plano de Recuperação Judicial”).

**Novação:** Os Créditos em Recuperação Judicial, conforme abaixo definido, que forem utilizados para integralização desse novo Endividamento serão considerados novados para todos os fins e efeitos de direito.

**Remuneração:** Sobre o saldo devedor desse financiamento incidirão juros remuneratórios correspondentes a 80% (oitenta por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) (“Taxa DI”) (Remuneração), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, desde a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de pré pagamento desse financiamento e/ou de vencimento antecipado das

obrigações decorrentes desse financiamento, a Remuneração será paga na forma da abaixo. A Remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$JR = V \times \{FatorDI - 1\}$$

onde:

- JR = valor da Remuneração devida na Data de Pagamento, calculado com seis casas decimais, sem arredondamento
- V = valor do financiamento na Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial ou data de pagamento imediatamente anterior, calculado com seis casas decimais, sem arredondamento;
- Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso do percentual aplicado, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com oito casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k \times S)]$$

onde:

- $n_{DI}$  = número total de taxas DI entre a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial (inclusive) ou a data de pagamento imediatamente anterior (inclusive) e a data de cálculo exclusive;
- $TDI_k$  = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com oito casas decimais com arredondamento;

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{d_k}{252}} - 1,$$

onde:

$k = 1, 2, \dots, n$

$DI_k$  = Taxa DI, em percentual ao ano, base 252 dias úteis, divulgada pela CETIP, referente ao dia "k";

$d_k$  = Número de dias úteis correspondentes ao prazo de validade da Taxa DI, sendo "d<sub>k</sub>" um número inteiro; e

$S = 0,80$ .

O fator resultante da expressão  $[1 + (TDI_k \times S)]$  é considerado com 16 casas decimais, sem arredondamentos

Efetua-se o produtório dos fatores diários  $[1 + (TDI_k \times S)]$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores diários estando acumulados, considera-se o fator resultante Fator DI com oito casas decimais, com arredondamento.

Observado o disposto na abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas ao financiamento, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Devedora e os Credores, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto similar ou que tenha resultado financeiro semelhante determinado judicial ou legalmente para tanto, conforme o caso. No caso de não haver o substituto judicial ou legal da Taxa DI, observada a regulamentação aplicável, as Partes (Credores e Devedora) deverão chegar a um acordo sobre o novo parâmetro de remuneração desse financiamento a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas ao financiamento, será utilizado, para apuração da Taxa DI, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações entre as Partes quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para o financiamento.

### **Pagamento da Remuneração:**

- (a) os juros incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do principal ao final de cada ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período em questão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{saldo final do período} = \text{saldo inicial do período} \times (1+t)^{du/252},$$

em que  $t$  representa a taxa de juros/atualização monetária contratadas originalmente e  $DU$  representa dias úteis do período;

(b) a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contados da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos , em moeda corrente nacional, em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais até o 204 (ducentésimo quarto) mês.

**Amortização do Financiamento:** Após decorrido o período de carência de 5 (cinco) anos a contar da a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, o valor de principal ou saldo do valor de principal, conforme o caso, já acrescido dos juros capitalizados durante o período de carência, será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, sempre no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês ou, caso tal data não seja Dia Útil, no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente. A primeira parcela é devida no dia 25 (vinte e cinco) do 66º (sexagésimo sexto) mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as restantes serão devidas da seguinte forma:

<b>nº Parcela / Data</b>	<b>% a ser amortizado</b>
Parcelas 1 a 10 – Devidas entre 66 e 120 meses após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial	2%
Parcela 11 a 23 – Devidas entre 126 e 198 meses após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial	5,7%
Parcela 24 – Devida no 204 mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial	5,9%

**Prorrogação dos Prazos:** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento.

**Pré Pagamento Obrigatório:** Sempre até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, começando a contar do encerramento do exercício fiscal do ano da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora deverá:

- (i) calcular o Geração de Caixa Excedente para o respectivo exercício fiscal, com base nas demonstrações financeiras auditadas da Oi; e

- (ii) utilizar o Geração de Caixa Excedente do exercício fiscal anterior para pré pagar esse financiamento e recomprar ou repagar o débito de determinados credores de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado na Cláusula [●] do Plano de Recuperação Judicial

**Solidariedade:** Em conformidade com o disposto na cláusula [3.1.1.2.] do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas obrigações previstas neste financiamento<sup>1</sup>.

**Vencimento Antecipado:** O vencimento antecipado de todas as obrigações constantes deste financiamento poderá ser declarado e exigido o imediato pagamento pela Devedora, do saldo devedor em aberto deste Endividamento, acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a data de integralização, ou da última data de pagamento de Remuneração, o que ocorrer por último, até a data do seu efetivo pagamento, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (“Evento de Vencimento Antecipado”):

- (a) O não pagamento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária relativa a esse financiamento na respectiva data de pagamento, não sanado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do respectivo vencimento;
- (b) Descumprimento pela Devedora de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesse financiamento, não sanada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de comunicação do referido descumprimento pela Devedora aos Credores,
- (c) O vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante em valor superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) ou o montante equivalente em qualquer outra moeda, salvo se, exclusivamente no caso de inadimplemento, o mesmo não for sanado em até 15 (quinze) dias contados da sua ocorrência com exceção da declaração de vencimento antecipado por parte do BNDES de qualquer crédito detido pela Devedora ou por qualquer Controlada Relevante;
- (d) Sentença transitada em julgado ou laudo arbitral, ou processos semelhantes que versem sobre o pagamento em dinheiro de valor individual ou em conjunto equivalente ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou o montante equivalente em qualquer outra moeda,

---

<sup>1</sup> Em decorrência da solidariedade estabelecida, as Recuperandas deverão ser parte integrante do financiamento, como interveniente anuentes devedores solidários.

contra a Devedora ou suas Controladas Relevantes ou qualquer de seus bens, sem que haja liberação ou sustação com oferecimento de garantia ou caução em até 180 (cento e oitenta) dias contados do respectivo recebimento da sentença, laudo, ou processo semelhante;

(e) Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Devedora ou de suas Controladas Relevantes;

(f) Liquidação ou dissolução da Devedora, exceto se a liquidação ou dissolução for resultado exclusivamente da incorporação de Controlada Relevante em qualquer das suas coligadas ou controladas, transformação da forma societária da Devedora de sociedade por ações para sociedade limitada ou cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM, se aplicável;

(g) Recusa ou discordância pela Devedora do cumprimento das obrigações relativas a esse financiamento;

(h) Todos ou substancialmente todos os ativos da Devedora ou de qualquer das suas Controladas Restritas sejam condenados, apreendidos ou de outra forma desapropriados, ou a custódia desses ativos será assumida por qualquer autoridade governamental ou por decisão judicial ou a Devedora ou qualquer de suas Controladas Relevantes deixe de exercer controle usual sobre uma parcela substancial de seus ativos por 60 (sessenta) dias consecutivos ou mais.

(i) Caso quaisquer dos seguintes eventos venha a ocorrer (i) decretação de falência da Devedora; (ii) pedido de autofalência pela Devedora; e (iii) pedido de falência da Devedora formulado por terceiros que não tenha sido elidido ou contestado de boa fé pela Devedora, objetivando a suspensão do respectivo pedido em até 90 (noventa) dias;

(j) transformação da Devedora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;

(k) alienação, prestação de garantia ou a constituição de qualquer espécie de ônus ou gravame sobre quaisquer dos bens ou direitos da Devedora a quaisquer terceiros, exceto (a) para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos, (b) se em favor de sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum com a Devedora, (c) no caso de alienação de bens ou direitos, se realizada em condições usuais de mercado (*arms length*), (d) no curso normal dos negócios da Devedora; ou (e) pela alienação, direta ou indireta, dos ativos listados no Anexo Vencimento Antecipado.; e desde que tal alienação, prestação de

garantia ou a constituição de ônus ou gravame sobre bens ou direitos da Devedora não comprometam o cumprimento das obrigações da Devedora perante os Credores;

(l) falta de cumprimento, por parte da Devedora ou por parte de qualquer de suas Controladas Relevantes, durante a vigência do financiamento, das leis, normas e regulamentos, inclusive ambientais, que afetem ou possam afetar de forma material a capacidade da Devedora de cumprir fiel e integralmente com suas obrigações relacionadas ao financiamento, exceto aquelas que estiverem sendo discutidas em âmbito judicial ou extrajudicial em boa fé pela Devedora e/ou pelas suas Controladas Relevantes, conforme o caso;

(m) (i) revogação, término, apropriação, suspensão, modificação adversa, cancelamento ou a não-renovação das concessões para a prestação de serviços públicos de telecomunicação detidas pela Devedora, cujas receitas representem 20% (vinte por cento) ou mais do EBITDA da Companhia; (ii) promulgação de qualquer lei, decreto, ato normativo, portaria ou resolução que resulte na revogação, término, apropriação, suspensão, modificação relevante e adversa ou cancelamento das concessões detidas pela Devedora; (iii) alteração no objeto social da Devedora que afete adversamente a sua capacidade de cumprir suas obrigações, bem como (iv) o início de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas (i) ou (ii) deste inciso (l), que possa afetar adversamente o cumprimento das obrigações da Devedora previstas aqui e que não sejam sanadas em um prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que a Devedora tiver ciência da respectiva ocorrência;

(n) ocorrência de fusão, cisão, dissolução, aquisição, incorporação, transformação, liquidação e/ou qualquer tipo de reorganização societária entre a Devedora ou qualquer uma das suas Controladas Relevantes, exceto se a operação tiver sido previamente aprovada pelo Conselho de Administração das Recuperandas.

Não caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado, durante todo o prazo deste Contrato, as seguintes operações de reestruturação societária: (i) Incorporação da Oi Internet S.A. na Oi ou Telemar ou Oi Movel; (ii) Incorporação da Oi Movel na Telemar ou na Oi; (iii) Incorporação da Telemar na Oi; (iv) Incorporação da Paggo Administradora Ltda. na Oi Movel; (v) Incorporação da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. na Telemar ou na Oi; (vi) Incorporação da Copart 4 na Telemar; (vii) Incorporação da Copart 5 na Oi; (viii) Incorporação ou versão de

ativos da SEREDE – Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas; (ix) Incorporação ou versão de ativos da Rede Conecta Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas.

No período compreendido entre a Homologação Judicial do Plano e 4 (quatro) anos contados da conclusão do Aumento de Capital Novos Recursos, também não caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado as operações listadas acima e quaisquer outras operações não enquadradas nas hipóteses retromencionadas (incisos “i” a “ix”), desde que, caso necessários, sejam devidamente aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na forma do artigo 97, da Lei 9.472, de 16/07/1997, e da Resolução ANATEL nº 101, de 04/02/1999, e, caso aplicável, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, na forma da Lei 12.529, de 30/11/2011.

Após os quatro primeiros anos contados da realização do Aumento de Capital Novos Recursos, mantendo a necessidade, caso necessário, de aprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na forma do artigo 97, da Lei 9.472, de 16/07/1997, e da Resolução ANATEL nº 101, de 04/02/1999, e, caso aplicável, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, na forma da Lei 12.529, de 30/11/2011, não caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado se o nível de alavancagem da companhia resultante da reestruturação societária, medido pela relação “Dívida Líquida/Ebitda” não for superior a 3 (três) vezes (“Restrição a Reorganizações Societárias”);

p) existência de violação, investigação formal e/ou instauração de processo investigatório de qualquer natureza – administrativo ou judicial – por violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, desde que aplicável, a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, da OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions e do UK Bribery Act (UKBA) (em conjunto, “Leis Anticorrupção”) pela Devedora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas (conforme definidas na escritura);

q) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de



cessão a terceiros, pela Devedora, das obrigações assumidas na Escritura de Emissão, sem prévia autorização do respectivo Credor.

**Obrigações Especiais da Devedora:** Sem prejuízo das demais obrigações previstas aqui e na legislação e regulamentação aplicáveis, até a integral liquidação desse financiamento, a Devedora cumprirá com as seguintes obrigações:

- (i) A Devedora deverá pagar devidamente e pontualmente todos os valores devidos por ela nos termos deste financiamento;
- (ii) Nos termos da Lei de Falências nº 11.101/05, a Devedora manterá sua existência societária e todos os registros necessários e tomará todas as providências para manter todos os direitos, vantagens, títulos, propriedades, franquias e afins necessários ou convenientes para a condução normal dos negócios, atividades ou operações, sendo certo que tais obrigações não deverão exigir que a Devedora mantenha tais direitos, vantagens, propriedades, franquias ou afins caso a falha em cumprir com tais obrigações (i) não resulte em efeito material adverso na Devedora ou (ii) não resulte em um efeito material adverso nos direitos dos Credores ou não seja proibida por esse financiamento;
- (iii) A Devedora manterá sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças exigidas para que continuem oferecendo serviços de telecomunicações, como os serviços prestados na Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, exceto se a não manutenção de tais autorizações e licenças não acarretar um efeito material adverso na Devedora. Caso as referidas autorizações e/ou licenças não sejam mais essenciais para a prestação dos serviços de telecomunicações, a Devedora poderá, de acordo com a legislação vigente, deixar de manter tais autorizações e/ou licenças;
- (iv) cumprir e determinar o cumprimento, com relação a seus empregados, gerentes, administradores (membros do Conselho de Administração e Diretoria Executiva) e membros do Conselho Fiscal da Devedora e de suas controladas e

subsidiárias integrais (“Público Alvo da Devedora”), das normas aplicáveis, nacionais ou internacionais, que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e o UK Bribery Act, conforme aplicável (“Leis Anticorrupção”), devendo a Devedora: (a) manter políticas e procedimentos internos que orientam e disciplinam o cumprimento das Leis Anticorrupção; (b) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção ao Público Alvo da Devedora e a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Devedora; (c) não aceitar a prática e a ocultação de atos de fraude e de corrupção, em todas as suas formas, inclusive, suborno, extorsão, propina e lavagem de dinheiro; (d) promover a apuração das suspeitas e denúncias de tais atos e aplicar, de forma rigorosa, os procedimentos disciplinares previstos nas suas normas internas e nas Leis Anticorrupção, conforme aplicáveis; (e) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (f) concordar que a violação das Leis Anticorrupção poderá ensejar a sua responsabilização objetiva, nos termos das Leis Anticorrupção;

- (v) Restrição a Pagamentos de Dividendos: A Devedora e qualquer uma das Controladas Relevantes não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações do capital social da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo a Devedora ou qualquer Controlada Relevante) em desacordo com a Cláusula [●] do Plano de Recuperação Judicial.
  
- (vi) A Devedora disponibilizará aos seus Credores, pelo menos trimestralmente, as demonstrações financeiras consolidadas previstas no artigo 176 da Lei das Sociedades por Ações, observadas as normas de divulgação de informações determinadas pela legislação e pela regulamentação da CVM, conforme aplicável;

- (vii) A Devedora informará aos Credores a realização de qualquer pagamento antecipado, com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis da data prevista para o respectivo pagamento antecipado;
- (viii) A Devedora cumprirá as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aqueles questionados de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não afete de forma adversa e material a capacidade da Devedora de honrar suas obrigações nos termos desse financiamento;

**Suspensão de Obrigações:** Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (como abaixo definido) (referido período denominado “Período de Suspensão”) o Grupo Oi: (i) estará desobrigado a realizar resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente; e (ii) poderá realizar pagamento de dividendos livre de qualquer restrição, observado o disposto na Cláusula [●] do Plano de Recuperação Judicial.

**Comunicações:** As comunicações a serem enviadas para a Devedora nos termos desse financiamento deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço:

**Para a Devedora:**

[Oi S.A. – Em Recuperação Judicial / Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial / Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial]

Rua Humberto de Campos, 425 – 8º andar

CEP: 22430-190, Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. [●]

Tel.: 55 21 [●]

E-mail: [●]

As comunicações a serem enviadas para a Devedora nos termos deste financiamento, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente, mediante confirmação por telefone), devendo os respectivos originais serem encaminhados até 5 Dias Úteis após o envio da mensagem; se feitas por

correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama.

As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, por fax ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A mudança do endereço da Devedora deverá ser comunicada aos Credores.

**Lei Aplicável:** Esse financiamento será interpretado e regido pelas leis do Brasil.

**Irrevogabilidade; Sucessores:** Esse financiamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e os Credores por si, seus herdeiros e sucessores.

**Independência das Disposições desse financiamento:** Caso qualquer das disposições desse financiamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Devedora e os Credores, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

**Renúncia de Direitos:** Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes desse financiamento. A tolerância, implícita ou expressa, por parte dos Credores, com o atraso ou com o descumprimento de qualquer obrigação por parte da Devedora não implica em novação.

**Cessão desse financiamento:** Mediante notificação à Devedora, nos termos do Código Civil, o Contrato de Financiamento, quaisquer reivindicações no âmbito do Contrato de Financiamento e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos no Contrato de Financiamento ou dele decorrentes poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), incluindo, mas não se limitando, a título de sub-participação ou desconto de tal Contrato de Financiamento, de forma a alterar seu beneficiário final desde que observados o Código de Ética do Grupo Oi disponível nesta data no endereço <http://ri.oi.com.br>.

**Resolução de Disputas:** Fica eleito, como foro competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda desse financiamento, o foro da cidade do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que possa ser.

**Definições:** Os termos definidos nesse financiamento, que não estiverem expressamente definidos acima, terão o significado abaixo:

**“Ativo Total Consolidado”** significa o valor total dos ativos consolidados da Oi, conforme definido como “Ativo total” no balanço consolidado da Oi, no final do trimestre fiscal concluído mais recentemente ou período anual completo para o qual estão disponíveis demonstrações financeiras publicadas pela Oi.

**“Caixa e Equivalentes de Caixa”** significa a soma do caixa, equivalente de caixa e aplicações financeiras registradas no ativo circulante e no ativo não circulante do balanço consolidado da Oi.

**“CAPEX”** significa investimentos realizados para adquirir bens físicos ou serviços que vão expandir a capacidade da Oi (consolidando suas controladas) de gerar lucro. É a sigla da expressão inglês “capital expenditure”.

**“Contratos de Hedge”** significa as obrigações de acordo com qualquer contrato relativo a qualquer swap, opção, operações de mercado futuro, operação de índice, operação de moedas, operação de opção de compra de taxas de juros, operação de opção de venda de taxas de juros, ou qualquer outra operação semelhante, em cada caso, para fins de hedge ou limite contra a inflação brasileira, taxas de juros, moeda ou flutuações de preço de commodities.

**“Controlada”** significa, qualquer outra pessoa jurídica em que mais de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto em circulação seja direta ou indiretamente detida por tal Pessoa e uma ou mais de suas Controladas (ou uma combinação das mesmas).

**“Controlada de Gestão de Recebíveis”** significa uma Controlada integral da Devedora (ou qualquer outra empresa na qual a Devedora ou qualquer Controlada Relevante faça um investimento e para a qual a Devedora ou uma ou mais das suas Controladas Relevantes transfira recebíveis ou ativos relacionados) que não desempenha nenhuma atividade exceto em conexão com o financiamento de recebíveis, que é designada pela Devedora como uma Controlada de Gestão de Recebíveis, e que satisfaz as seguintes condições:

- (1) nenhuma parcela do Endividamento ou de quaisquer outras obrigações (contingentes ou de outra forma) (A) é Garantida pela

Devedora ou qualquer outra Controlada Relevante que não seja uma Controlada de Recebíveis (excluindo garantias de obrigações (exceto o principal do Endividamento e juros sobre o mesmo) nos termos de Obrigações de Securitização Padrão), (B) é recurso para ou obriga a Devedora ou qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Recebíveis) de qualquer forma exceto nos termos das Obrigações de Securitização Padrão, ou (C) sujeita qualquer propriedade ou ativo da Devedora ou de qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis), direta ou indiretamente, de forma contingente ou de outra forma, para a satisfação da mesma, exceto nos termos das Obrigações de Securitização Padrão;

(2) nem a Devedora nem qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis) tem qualquer contrato, acordo, arranjo ou entendimento relevantes (exceto Obrigações de Securitização Padrão) com a Controlada de Recebíveis; e

(3) nem a Devedora nem qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis) tem para com a Controlada de Recebíveis qualquer obrigação de manter ou preservar a condição financeira de tal pessoa jurídica ou de fazer com que tal pessoa jurídica atinja certos níveis de resultados operacionais.

“Controlada Relevante” significa qualquer uma das Recuperandas.

“Despesas Financeiras Consolidadas” significa, em qualquer período, sem duplicação, a soma da despesa consolidada com juros da Oi S/A – Em Recuperação Judicial pelo Período de Quatro Trimestres sobre qualquer uma das suas dívidas contraídas por meio de empréstimo pagáveis em dinheiro (pagas ou capitalizadas) na medida em que tal despesa foi deduzida (e não novamente adicionada) no cálculo do resultado operacional consolidado.

“Dia Útil”: Significa qualquer dia aonde haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro

“Dívida Consolidada Total” significa o Endividamento consolidado da Oi.

“EBITDA” significa, para os 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais da Oi, cada qual um "período contábil", o somatório (sem qualquer duplicidade) (i) do resultado antes dos tributos sobre o lucro consolidado para determinado período contábil (ajustado pelos ganhos ou perdas extraordinários); (ii) dos seguintes fatores deduzidos para fins de determinação

do resultado antes dos tributos sobre o lucro: (1) depreciação e amortização consolidados ocorridos naquele mesmo período contábil; (2) Despesas Financeiras Consolidadas deduzidas das receitas financeiras consolidadas. Representa o EBITDA de rotina, conforme apresentado no relatório da administração contido nas demonstrações financeiras consolidadas da Oi.

“Endividamento” significa o somatório do saldo de empréstimos e financiamentos, de debêntures, de notas promissórias (commercial papers) e de títulos emitidos no mercado internacional (bonds, eurobonds), registrados no passivo (circulante e não circulante), bem como do saldo de instrumentos derivativos registrados no ativo ou passivo (circulante e não circulante) do balanço consolidado da Oi. Para evitar dúvidas, “Endividamento” não incluirá quaisquer obrigações devidas com relação ao “Programa de Recuperação Fiscal—REFIS,” ao “Programa Especial de Parcelamento de Impostos—REFIS Estadual” e ao “Programa de Parcelamento Especial—PAES”, qualquer outro acordo de pagamento de tributo firmado com qualquer entidade governamental brasileira, bem como quaisquer obrigações de pagamento para com agências reguladoras e/ou qualquer outro acordo de pagamento que seja devido a qualquer credor que, antes da Data de Homologação da Recuperação Judicial, não fosse considerado no cálculo de Endividamento.

“Gravame” significa hipoteca, penhor, direitos de garantia, oneração, gravame ou cobrança de qualquer tipo (incluindo, sem qualquer limitação, qualquer condição de venda ou outro contrato de reserva de propriedade ou arrendamento ou qualquer contrato a dar qualquer direito de garantia).

“Grupo Oi” significa a Devedora e suas Controladas.

“Índice de Cobertura do Serviço da Dívida” significa a soma dos juros da Dívida Consolidada Total pagos nos 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais. Estão excluídas neste cálculo as variações cambiais e monetárias sobre dívidas e caixas e, por fim, as despesas oriundas de provisões, que não tiveram impacto no fluxo de caixa da Oi, mas apenas registro contábil.

“Obrigações de Securitização Padrão” significa declarações, garantias, obrigações e indenizações celebradas pela Devedora ou qualquer Controlada Relevante que sejam razoavelmente normais na securitização de operações de recebíveis.

“Operação de Recebíveis Qualificada” significa qualquer operação ou série de operações que podem ser celebradas pela Devedora ou por qualquer Controlada Relevante nos termos da qual a Devedora ou qualquer Controlada Relevante pode vender, transmitir ou de outra forma transferir para (a) uma

Controlada de Gestão Recebíveis (no caso de uma transferência pela Devedora ou qualquer Controlada Relevante), ou (b) qualquer outra Pessoa (no caso de uma transferência por uma Controlada de Gestão Recebíveis), ou pode transferir uma participação indivisível em, ou pode conceder um direito de garantia em, qualquer Recebível (existente agora ou que surja no futuro) da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante e qualquer ativo relativo à mesma, incluindo, entre outros, todas as garantias que afiancem tais recebíveis, todos os contratos e todas as garantias e outras obrigações relativas às contas a receber, rendimentos de tais recebíveis e outros ativos que sejam normalmente transferidos, ou em relação aos quais sejam normalmente concedidos direitos de garantia, em conexão com operações de securitização de ativos envolvendo recebíveis.

“OPEX” significa o resultado dos custos contínuos que uma empresa tem para se manter funcionando. É a sigla da expressão inglês “operational expenditure”.

“Pessoa” significa um indivíduo, parceria, sociedade anônima, sociedade limitada, business trust, empresa de economia mista, trust, associação, joint venture ou qualquer nação ou governo, qualquer estado, província ou outra subdivisão política nesse sentido, qualquer banco central (ou autoridade regulatória e monetária similar) nesse sentido, e qualquer entidade exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relativo ao governo.

“Plano de Recuperação Judicial” significa o plano de recuperação judicial homologado pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em [●], conforme venha a ser alterado ou modificado de tempos em tempos de acordo com seus termos, estabelecendo os termos e condições para a reestruturação da dívida da Devedora e de seis das suas Controladas Integrais (as “Recuperandas”), e estabelecendo ações a serem adotadas pelas Recuperandas para superar os problemas financeiros das Recuperandas e garantir sua continuidade como empresas em atividade, incluindo, entre outros, (1) a reestruturação e equilíbrio de seu passivo; (2) ações durante a recuperação judicial criadas para obter novos fundos; e (3) a venda potencial de ativo imobilizado.

“Princípios Contábeis Brasileiros (Brazilian GAAP)” significa, conforme definido pela Devedora de tempos em tempos (1) princípios contábeis geralmente aceitos adotados no Brasil, determinados de acordo com a lei das sociedades anônimas, as leis emitidas pelas autoridades competentes, inclusive a CVM e as análises técnicas emitidas pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade; ou (ii) Normas Internacionais de Contabilidade (*International Financial Reporting*



*Standards*) conforme adotadas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*International Accounting Standards Board*), em cada caso, conforme em vigor de tempos em tempos e aplicadas de forma consistente.

“Receável” significa um direito de receber pagamento resultante de uma venda ou arrendamento de bens ou da execução de serviços no qual alguém é obrigado a pagar por bens ou serviços de acordo com termos que permitam a compra de tais bens e serviços a crédito, incluindo, entre outros, quaisquer itens de propriedade que seriam classificados como “conta”, “papel mobiliário”, “pagamento intangível” ou “instrumento” de acordo com o Código Comercial Uniforme e quaisquer obrigações de apoio.

“Serviço da Dívida” significa a soma dos juros da Dívida Consolidada Total pagos nos 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais. Estão excluídas deste cálculo as variações cambiais e monetárias sobre dívidas e caixa e, por fim, as despesas oriundas de provisões, que não tiveram impacto no fluxo de caixa consolidado, mas apenas registro contábil.

“Valor/Preço Justo de Mercado” significa, com relação a qualquer ativo, o preço (que, para evitar dúvidas, levará em conta qualquer passivo associado com ativo relacionado) que seria pago por um comprador disposto para um vendedor disposto não afiliado em uma operação comercial que não envolva sequestro de bens ou coação de qualquer parte, determinado em boa-fé pelo Conselho de Administração da Devedora (salvo se estabelecido de outra forma nesse financiamento).

“Venda de Ativos” significa qualquer venda, transmissão, locação, transferência por meio de cisão ou de qualquer outra forma ou outra alienação (ou uma série de vendas, locações, transferências ou alienações relacionadas) pela Devedora ou por qualquer Controlada Relevante, incluindo qualquer alienação por meio de incorporação, consolidação ou operação semelhante (cada qual designada, para os fins desta definição, como “alienação”), de:

- (1) quaisquer ações do capital social da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante (a não ser ações qualificadas de conselheiros ou ações que, conforme exigido pela lei aplicável, tenham de ser mantidas por uma Pessoa que não seja a Devedora ou uma Controlada Relevante);
- (2) todos ou substancialmente todos os ativos de qualquer divisão ou linha de negócio da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante; ou
- (3) qualquer outra propriedade ou ativos da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante fora do curso normal do negócio da Devedora ou dessa Controlada Relevante.

Não obstante o disposto acima, as operações a seguir não serão consideradas Vendas de Ativos:

- (1) alienação por uma Controlada para a Devedora ou pela Devedora para uma Controlada ou entre Controladas;
- (2) a venda de bens ou equipamento que, mediante determinação razoável da Devedora, estejam desgastados, obsoletos, antieconômicos ou danificados ou de outra forma impróprios para uso com relação ao negócio da Devedora ou de qualquer Controlada Relevante;
- (3) a alienação de todos ou substancialmente todos os ativos da Devedora de uma maneira permitida segundo a obrigação descrita acima sob o título “Restrição a Reorganizações Societárias” nos termos desse financiamento;
- (4) (i) alienações de bens, na medida em que esses sejam permutados por crédito contra o preço de compra do bem substituto semelhante que seja prontamente comprado, (ii) alienações de bens, na medida em que o produto dessa alienação seja prontamente aplicado no preço de compra do bem substituto (bem substituto esse que seja efetiva e prontamente comprado), e (iii) qualquer permuta por bem semelhante para uso em um negócio, ou os negócios, conduzidos (ou propostos a serem conduzidos) pela Devedora (ou qualquer Controlada na Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial), bem como quaisquer outros negócios razoavelmente relacionados, auxiliares ou complementares ao referido e qualquer prorrogação ou evolução de qualquer um dos precedentes, incluindo, entre outros, quaisquer negócios relacionados às telecomunicações, tecnologia ou transmissão da informação ou serviços e produtos de conteúdo de mídia;
- (5) participações societárias de uma Controlada da Devedora para a Devedora ou da Devedora para uma de suas Controladas;
- (6) vendas, locações, sublocações ou outras alienações de produtos, serviços, equipamentos, estoque, contas a receber ou outros ativos no curso normal do negócio;
- (7) pagamento de dividendos, retorno de capital e outras distribuições que não violem a obrigação descrita acima sob o título “Restrição a Pagamentos de Dividendos”;
- (8) alienação para a Devedora ou uma Controlada (que não seja um Controlada de Recebíveis), incluindo uma Pessoa que seja ou se tornará uma Controlada imediatamente após a alienação;
- (9) vendas de contas a receber e ativos relacionados ou participação nestes, do tipo especificado na definição de “Operação de Recebíveis Qualificada” a uma Controlada de Gestão de Recebíveis;
- (10) alienações com relação a um Gravame Permitido;

- (11) alienações de recebíveis e de ativos ou participações correspondentes relacionados à respectiva transigência, liquidação ou cobrança no curso normal do negócio, ou em processo de falência ou qualquer outro processo semelhante, excluindo desconto de recebíveis ou acordos similares;
- (12) arrestos de bens, transferências de bens confiscados como resultado do exercício de domínio eminente ou políticas semelhantes (seja por ato no lugar de confisco ou de outra forma) e transferências de bens que tenham sido objeto de sinistro para a respectiva seguradora desses bens como parte de uma liquidação de seguro;
- (13) qualquer dispensa ou renúncia a direitos contratuais, ou a liquidação, liberação, dispensa ou renúncia a reivindicações contratuais, de responsabilidade civil, litígios ou outras reivindicações de qualquer natureza;
- (14) o cancelamento de quaisquer Contratos de Hedge de acordo com seus termos;
- (15) a venda, transferência ou outra alienação de ativos “não essenciais” adquiridos segundo um investimento ou aquisição permitida segundo esse financiamento; estabelecido que esses ativos sejam vendidos, transferidos ou de outra maneira alienados dentro de 6 meses após a consumação dessa aquisição ou investimento;
- (16) qualquer operação de financiamento com relação a bens construídos ou adquiridos pela Devedora ou por qualquer Controlada após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, incluindo operação de sale e leaseback e securitização de ativos, conforme permitido nesse financiamento;
- (17) vendas, transferências e outras alienações de investimentos em joint ventures, na medida exigida ou efetuada nos termos de acordos de compra e venda usuais entre as partes da joint venture estabelecidas nos contratos de joint venture e acordos vinculativos semelhantes;
- (18) vendas ou outras alienações de capacidade ou direitos irrevogáveis de uso na rede de telecomunicações da Devedora ou de uma Controlada Relevante, no curso normal do negócio;
- (19) uma operação de sale e leaseback no prazo de 1 (um) ano da aquisição do ativo relevante no curso normal do negócio;
- (20) permuta de ativos de telecomunicações por outros ativos de telecomunicações, em que o Valor Justo de Mercado dos ativos de telecomunicações recebidos seja pelo menos igual ao Valor Justo de Mercado dos ativos de telecomunicações alienados ou, se for inferior, a diferença seja recebida em dinheiro;
- (21) licenciamento, sublicenciamento ou concessões de licenças para uso de segredos de negócio, know-how e outras tecnologias ou propriedade intelectual da Devedora ou de qualquer Controlada no

curso normal do negócio, na medida em que essa licença não proíba a licenciante de usar a patente, o segredo comercial, know-how ou tecnologia em qualquer operação individual ou em uma série de operações relacionadas que a envolva;

(22) qualquer operação ou uma série de operações relacionadas realizadas de acordo com o Plano de Recuperação; ou

(23) qualquer operação ou uma série de operações relacionadas envolvendo bens ou ativos com Valor Justo de Mercado que não ultrapasse 5% (cinco por cento) da linha de "Ativos" constante das demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi no exercício fiscal anterior.

\*\*\*

## **Anexo Vencimento Antecipado (j)**

Lista de Ativos que podem ser alienados, direta ou indiretamente

1. **UNITEL, S.A.**, sociedade de direito angolano, com o número de identificação fiscal 5410003144, registrada na Conservatória do Registro Comercial de Luanda sob o número 44/199, com sede na Talatona, Sector 22, via C3, Edifício UNITEL, Luanda Sul, Angola.
2. **BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.014.081/0001-30 e na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 53 3 0000758-6, com sede na Rodovia BR 153, Km 06, S/N, Bloco 03, Vila Redenção, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.845-090.
3. **TIMOR TELECOM, S.A.**, sociedade anônima, pessoa coletiva nº 1014630, registrada na Direção Nacional do Comércio Doméstico sob o número 01847/MTCI/XI/2012, com sede na Rua Presidente Nicolau Lobato, Timor Plaza, 4º andar, em Díli, Timor Leste.

A formalização da alienação dos bens localizados nos endereços listados abaixo está sujeita à prévia verificação da inexistência de impedimentos ou vedações de natureza administrativa ou judicial:

- BR 101 KM 205 (Barreiros/Almoxarifado), no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 40564;
- Av Madre Benvenuta, no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 48391;
- Rua CelGenuino, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob as matrículas nº 8.247, 24.697, 24.698, 24.699, 11.046, 11.047;
- Av. Joaquim de Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob a matrícula nº. 114.947;
- Avenida Lauro Sodre nº 3290, no Estado de Rondônia e registrado sob a matrícula nº 24743;
- Rua Gabriel de Lara, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 16059;
- Rua Neo Alves Martins nº 2263, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 58948;
- Travessa Teixeira de Freitas nº 75 (Complexo Mercedes F), no Estado do Paraná e registrado sob as matrículas nº 36731, 36732, 36733, 36734, 36735, 36736, 36737, 36738, 36739, 36740 e 36741;

- Avenida Teixeira de Freitas nº 141 (Complexo Mercedes G), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 15049;
- Rua Visconde Nacar nº 234 (Complexo Mercedes B), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 26912;
- Rua Visconde do Rio Branco nº 397 (Complexo Mercedes A), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 13940;
- Avenida Goiás, no Estado de Goiás e registrado sob as matrículas nº 42.041 e 42.042;
- Avenida Getulio Vargas S/N, no Estado de Roraima e registrado sob as matrículas nº 46.241, 46.242, 46.243 e 46.244;
- Rua Sabino Vieira / Rua Chaves De Faria nº 85/ R.S.L. Gonzaga nº 275, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 55316;
- Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira (Rua Uranos 1139), no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 51186;
- Estr. Pau da Fome nº 2716, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 105885;
- Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 462 A, lj e, s/lj, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 67704;
- Rua dos Limoeiros nº 200, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10409;
- Camaragibe - Estrada de Aldeia - Km-125, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 2503;
- Rua do Príncipe nº 156 e nº 120, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 24857;
- Rua Itambe nº 200, no Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 38227;
- Rua Vitorio Nunes Da Motta nº 220, Enseada do Suá no Estado do Espírito Santo e registrado sob a matrícula nº 52265;
- Rua Silveira Martins, Cabula, nº 355 no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 76908;
- Rua Prof. Anfrisia Santiago nº 212, no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 12798;
- Avenida Getulio Vargas - BL. A, nº 950, no Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 14610;
- Rua Goiás, S/N, Farol, no Estado de Alagoas e registrado sob a matrícula nº 75071;
- Rua Zacarias da Silva, Lote 2, Barra da Tijuca (Alvorada), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 381171;

- Rua Senador Pompeu, nº 119 - 5º andar, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 106766;
- Rua Alexandre Mackenzie, nº 75, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 274011, 274012, 274013, 274014, 274015, 274039, 274040, 274041, 274042;
- Rua do Lavradio, nº 71, Centro (Arcos), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 70149;
- Rua Araribóia, nº 140, São Francisco, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10770;
- Rua Assai, s/n, Jardim Pindorama, na cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso e registrado sob a matrícula nº 3825;
- Rua Sena Madureira, nº 1070, na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará e registrado sob a matrícula nº 1409;
- Rua Manoel P. da Silva (Cap. Pereirinha, S/N), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob as matrículas nº 24.969, 24.970, 24.971, 24.972 e 24.973;
- Av Nicanor de Carvalho, nº 10, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob a matrícula nº 12295;
- Pq. Triunfo de Cotegipe, S/N – João Dantas, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 775;
- Estrada Velha do Amparo, KM 4, na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 5283;
- Av. Prudente de Moraes, nº 757 B, Bairro Tirol, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e registrado sob a matrícula nº 28639;
- Av. Afonso Pena, nº 583, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 7496;
- Rua Leitão da Silva, nº 2.159, Itararé (CONJED), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santos e registrado sob as matrículas nº 46.977 e 46.978;
- BLOCO C, QUADRA 02, SETOR COMERCIAL CENTRAL, Planaltina, na cidade de Brasília, Distrito Federal e registrado sob a matrícula nº 801;
- Rua Padre Pedro Pinto nº1460, Venda Nova (ISFAP), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 4187;
- Rua 2 De Setembro, nº 733, Campo De Futebol, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 598;
- BR 116, KM 159, Rua Cel Antônio Cordeiro, 3950, Altamira, na cidade de Russas, Estado do Ceará e registrado sob a matrícula nº 180;

- Rua Correa Vasques,69, Cidade Nova, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 40962, 40963, 40964, 40965, 40966, 40967, 40968, 40969, 40970, 40971, 40972, 41190;
- Rua Walter Ianni, Anel Rodoviário, KM 23,5 - Bairro Aarão Reis/São Gabriel (PUC MINAS), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 27601.